



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

279

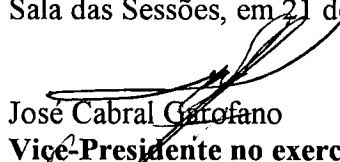
Processo : 10935.000429/93-18
Sessão : 21 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.454
Recurso : 96.067
Recorrente : GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

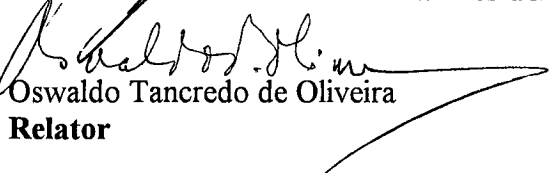
IPI - LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (RIPI, art. 343) - Demonstrados em levantamento da produção e consumo, não validamente contestado: a) aquisição de insumos sem documentação fiscal; b) saídas de produtos acabados sem emissão de notas fiscais - exigível é o imposto referente aos insumos adquiridos dessa forma, bem como quanto ao produto final saldo sem nota. ISENÇÃO DO DL N° 1.374/74.: revogada com o decurso do tempo previsto no art. 41 do ADCT. TRD - inaplicável no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01.08.91.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/HR/GB



Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

Recurso : 96.067
Recorrente : GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Depois do exame dos livros e documentos fiscais que a empresa acima identificada foi intimada a apresentar, bem como das declarações prestadas pela mesma tudo no que diz respeito ao cumprimento da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, a fiscalização efetuou uma auditoria fiscal, conforme nos dão conta os vários demonstrativos que instruem o presente feito, cujo resultado e descrito no Termo de fls. 321, que a seguir resumimos:

a) aquisição de matéria-prima não registrada, nos anos de 1989 e 1990, detectada por levantamento quantitativo baseado nos inventários, notas fiscais de entradas e saídas de produtos e insumos, conforme demonstrativos anexos. A aquisição de matéria-prima sem registro na contabilidade revela a existência de recursos mantidos à margem da escrituração, considerados provenientes de vendas não registradas, nos termos do § 2º do art. 343 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), pelo que é exigível o citado imposto, calculado com base na alíquota de produtos de sua fabricação;

b) falta de lançamento e de recolhimento do IPI, no ano de 1989, em decorrência da saída de produtos desacompanhados de documento fiscal, constatada pela auditoria de produção, conforme demonstrativos anexos;

c) falta de lançamento e de recolhimento do IPI, nas saídas de produtos de seu estabelecimento, nos períodos dos meses de outubro de 1990 a janeiro de 1991, em decorrência de indevida isenção, com base na Portaria nº 228/80, em face da revogação desse ato, por força do art. 41 dos atos das disposições transitórias da Constituição, a partir de 05.10.90.

Para cada um dos itens são relacionados os dispositivos do RIPI/82 dados como infringidos e nos quais se fundamenta a exigência do crédito tributário decorrente, inclusive multa proporcional prevista no art. 364, II, do referido regulamento.

O crédito tributário apurado em decorrência dessas apontadas irregularidades tem a sua exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls. 320, no qual são discriminados os valores componentes do referido crédito (imposto, juros de mora e multa proporcional), com intimação para o seu recolhimento ou impugnação da exigência, no prazo da lei.



Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

O critério adotado no levantamento da produção, referido nos itens 1 e 2, supra, é descrito com detalhes no Termo de Verificação e de Encerramento de fls. 322/323, que leio, para esclarecimento do Colegiado.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoado, que resumimos.

Depois de descrever a exigência que acabamos de relatar, a impugnante faz um demonstrativo da movimentação das matérias-primas (aquisições, consumo e estoque), no período compreendido no levantamento e diz que a evidente normalidade da movimentação do estoque só é quebrada pela quantidade de estoque inventariada, que, por ser superior ao valor encontrado, indicaria a suposta ausência de registro de compras. Todavia, afirma que nos autos não há qualquer informação a respeito de indícios complementares das compras imaginadas, tais como: conhecimentos de frete, cheques emitidos, saldo credor de caixa, etc.

Entende, por isso, que deve ter ocorrido erro na quantificação da movimentação, falha no cômputo das quebras/sucatas, falhas no registro de inventário e falta de registro de compras.

Com isso, conclui que a fiscalização, então, apelou para a mais improvável das hipóteses, ou seja, a presunção.

Contestando o uso da presunção na elaboração do lançamento, diz que este, no caso, é impreciso, pois a eventual omissão de registro de compras, longe de significar omissão de receitas, representaria um crédito fiscal pelo contribuinte. Em outras palavras, as vendas foram integralmente registradas, e sobre elas já incidiu o imposto devido.

Diz que a situação difere muito daqueles casos em que se adquire mercadorias sem nota fiscal e também se promove a saída sem emissão desse documento. Conflita com a hipótese onde o contribuinte, deliberadamente deixa de lançar compra de mercadoria com regular documentação, para beneficiar-se da posterior saída sem emissão de nota fiscal.

Tudo o que se demonstra, de forma incontestável, é que a impugnante registrou suas vendas. A presunção fiscal, portanto, limita-se à ausência de registro da compra e nunca da receita, pois esta, evidentemente, já está registrada.

Entende, então, que os elementos elencados no auto de infração demonstram, se válida a tese fiscal, a ausência do exercício de um direito de crédito. A exigência de tributos sobre saídas, já registradas, evidentemente é um absurdo.



Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

À guisa de demonstração de que é improcedente a acusação de compras sem notas fiscais, invoca e transcreve vários julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre omissão de compras, sempre no sentido de que, no lançamento por presunção, eventuais indícios de desvios de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovarem ou não a ocorrência de tal irregularidade.

Também contesta o critério adotado para a quantificação do crédito tributário, de dividir pelo ano base inteiro, atribuindo 1/12 a cada mês, ou 1/24 para cada quinzena, o resultado da suposta omissão de receita, quando se sabe que é impossível ocorrência da omissão de compras em qualquer mês do ano, como exceção de dezembro.

Impugna, por outro lado, o critério adotado para a quebra estimada, que não se ajusta com a que foi informada pelo impugnante. Pelo critério em questão, diz que foram desconsideradas saídas de sucatas no montante que indica.

Conclui, quanto a esse item sobre levantamento da produção, com invocação de julgados deste Conselho sobre esse tipo de levantamento, que exige quantidades reais e fortes elementos de convicção, não sendo bastante os meros indícios.

No que diz respeito à exigência referente às saídas com indevida isenção, pela revogação da Portaria nº 228/80, pelo art. 41 do ADCT, diz que o beneficiários em questão, que decorrendo Decreto-Lei nº 1.374/74, não foram atingidos pela referida norma constitucional, visto que não se trata de incentivo fiscal, como seria o caso da SUDAM, SUDENE e SUFRAMA.

Nesse particular, invoca e transcreve a doutrina do saudoso prof. Geraldo Ataliba, no que diz respeito à distinção entre incentivo e isenção fiscal.

Finalmente, investe contra a exigência resultante da aplicação da TRD, com invocação da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, já de pleno conhecimento deste Colegiado, em face dos reiterados julgados sobre a matéria, nos quais o mesmo arrazoado foi detidamente apreciado.

Informação fiscal às fls. 347/348.

Declara que o lançamento foi efetuado com base no art. 343 do RIPI e todos os dados foram apresentados pelo contribuinte. A presunção de diferenças é de ordem legal e, conseqüentemente, a exigência do imposto.



Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

A omissão de compras caracteriza a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade, considerados provenientes de vendas não registradas, o que leva a lançar o imposto de acordo com o § 2º do citado art. 343.

Nesse sentido, invoca julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve.

Acrescenta que a impugnante não apresenta argumento plausível para justificar que a omissão de receita não seja dividida pelo ano-base inteiro. Não há outros meios para efetuar os cálculos, por isso foi utilizada a maneira mais lógica e que é preconizada pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto à quebra, diz que, conforme se verifica às fls. 267, o impugnante não apresenta um índice exato, declarando que varia entre 4 e 6%, aí incluída a saída de sucata. Se utilizado outro índice qualquer, os efeitos seriam os mesmos, pois diminuiriam a omissão de compras em 1988 e 1990, mas aumentariam ainda mais a omissão de vendas de 1989. A saída de sucata já se acha incluída no percentual de quebra.

Quanto à revogação do incentivo do DL nº1.374/74, invoca o Parecer-CST nº 25101-00485-01, de 31.03.92, o qual assim considerou.

Finaliza declarando que foi feita a aplicação da TRD de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo único, e art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Pede a manutenção do feito.

Informação interlocutória (fls. 355) propõe a reformulação do cálculo e acréscimos legais, visando a instruir o julgamento, nos seguintes aspectos:

a) inclusão das sucatas efetivamente registradas pelo contribuinte, e conseqüente cálculo da relação insumo/produto, considerando apenas perdas de 3,15% (média aritmética dos percentuais informados pelo contribuinte a fls. 168); e

b) cálculo do valor omitido em decorrência da aquisição de insumos sem comprovação (1988 e 1990), aplicando-se o preço médio dos insumos no ano considerado.

É procedido à reformulação do cálculo, a qual importou a redução do montante do crédito tributário inicialmente exigido.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de historiar os fatos, pronuncia-se, no que diz respeito ao levantamento da produção com omissão de receitas, com transcrição, na



Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

íntegra, do art. 343 do RIPI; na qual se fundamenta o levantamento e invocação da jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria. E esclarece com detalhes o critério adotado para o novo levantamento, que importou a redução da exigência, nesse particular.

No que diz respeito à revogação da isenção a que se refere a Port. nº 228/80, com base no Decreto-Lei nº 1.374/74, reafirma a revogação do mesmo diploma, em decorrência do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, o que ficou comprovado com o restabelecimento expresso do citado benefício, pela Lei nº 8.191, de 11.06.91.

Quanto à TRD, diz que esse índice foi instituído pela Lei nº 8.177/91, entretanto sua exigência como juros de mora se prende a dispositivo legal disciplinado no art. 30 da Lei nº 8.218/91, que transcreve.

Com essas considerações, mantém em parte a exigência, nos termos do novo levantamento.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Depois de analisar os fundamentos da decisão recorrida, protesta, preliminarmente, pela supressão de uma instância, pelo fato da alegada introdução de novos critérios, não obstante resultar tal critério na redução do crédito tributário, conforme já esclarecido. Entende, não obstante, que deveria ter sido aberto novo prazo para impugnação.

No mérito, quanto à omissão de receitas, diz que não contesta que o levantamento tenha sido efetuado com base em declarações e elementos por ela recorrente fornecidos, todavia diz que não há nos autos qualquer informação a respeito dos indícios complementares das compras imaginadas, tais como conhecimentos de frete, cheques emitidos, saldo credor de caixa, etc.

A partir dessa alegação, passa a reeditar, no mérito, exatamente as razões oferecidas na impugnação, às quais já nos referimos, inclusive no que diz respeito à TRD, cujas razões são transcritas *ipsis literis*.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à auditoria de produção, verifica-se que foram constatadas aquisições de insumos sem documentação fiscal e sem registro nos livros próprios, quanto aos anos de 1988 e 1990 e saídas do produto final, acabado, sem emissão de notas fiscais.

A matéria-prima eleita pelo autuante para o levantamento em questão foi o polietileno de alta densidade, que é essencial e básica para a fabricação do produto final, sacos plásticos diversos.

Portanto, nesse particular, nenhuma restrição ao critério adotado para o levantamento, com fundamento no art. 343 do RIPI.

A recorrente, sem contestar os quantitativos levantados, oferecendo o seu próprio levantamento, insurge-se contra o critério adotado, alegando tratar-se de presunção, inaceitável para o lançamento fiscal.

Conforme detalha a decisão recorrida, com base nos elementos cantantes dos autos, preliminarmente foi levantada a produção de sacos plásticos, registrada pela recorrente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, que é a que consta do Quadro nº 3 de fls. 350.

Conhecida a relação da quantidade de polietileno de alta densidade empregada em cada saco plástico, em kg., consideradas as quebras declaradas (Quadro nº 01, fls. 243), foi obtido o consumo de matéria-prima necessária para fabricação da quantidade do produto final, registrada, conforme demonstrado no Quadro nº 4 (fls. 351).

Desse confronto, verifica-se, ainda conforme demonstrado no referido Quadro nº 04, que houve aquisições de insumos, efetivamente consumidos na produção, mas sem a necessária documentação fiscal e sem registro nos livros próprios, nos anos de 1988 e 1990.

Já em 1989, conforme demonstram os Quadros nºs 5 e 6 (fls. 352 e 353) foi que a produção do produto final não correspondeu à quantidade de insumos adquiridos regularmente e empregados na fabricação.



Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

Tais fatos, comprovadamente constatados, nos conduzem a presunção legal expressa no citado artigo 343 de aquisições sem documentação fiscal, de matéria-prima, nos anos de 1988 e 1990 e saídas de sacos plásticos no ano de 1990.

Tudo nas quantidades correspondentes, apuradas nos referidos demonstrativos.

Para o cálculo do imposto devido, em ambos os casos, foi adotado o preço médio anual, da aquisição, no casos dos insumos, e da venda, no caso dos sacos plásticos.

Sobre os valores assim apurados foi aplicada a alíquota prevista para o polietileno (12%, cód. 3901.20.0100), no caso dos insumos adquiridos sem nota fiscal e alíquota de 15% (cód. 3923.21.0100), para os sacos plásticos saídos sem esse documento.

Quanto à alegada modificação de critério, tal fato ocorreu em benefício da recorrente, já que importou a redução dos quantitativos (modificação apenas numérica), portanto, em benefício da recorrente.

Assim, no que diz respeito aos itens, 1 e 2 da descrição dos fatos anexa ao auto de infração (levantamento da produção), voto pela manutenção da exigência.

O item 3 do referido auto de infração diz respeito às saídas de máquinas e implementos agrícolas, com base na isenção prevista na Portaria-MF nº 228, de 25.04.80, a qual, por sua vez, se fundamenta no incentivo do Decreto-Lei nº 1.374, de 11.12.74.

A exigência do crédito tributário, no caso, se fundamenta na revogação desse incentivo fiscal, em decorrência da norma constante do § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que determinou a revogação de todos os incentivos dessa natureza, não renovados dentro do prazo de dois anos, a partir da vigência do referido ato, ou seja, não renovado até 05.10.90, como foi o caso do referido Decreto-Lei.

A propósito, vale ressaltar que nosso voto nessa matéria vinha sendo no sentido da não-revogação da citada isenção, por não se tratar de incentivo de natureza setorial, que eram os atingidos pelo ADCT.

Todavia, em face das reiteradas decisões deste Colegiado, em consonância, aliás, com pronunciamentos administrativos, passo a perfilar o entendimento expresso pela maioria e também voto pelo não-provimento do recurso quanto a esse item 3.

Finalmente, diga-se que a recorrente, quer na impugnação, quer no presente recurso, se insurge contra a aplicação da TRD no cálculo do crédito tributário. Nesse particular, são reiteradas e unânimes as decisões desta Câmara, no sentido da inaplicabilidade do referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA

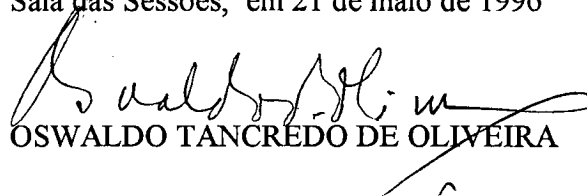
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000429/93-18
Acórdão : 202-08.454

índice, no período anterior a 29.07.91. Assim, invocando as razões expressas nos citados julgados, também voto nesse sentido.

De todo o exposto , voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a aplicação da TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


OSWALDO TANCRÉDO DE OLIVEIRA